



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/14727.10324-67



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E
REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de
Lei do Senado nº 383, de 2011, do Senador
Walter Pinheiro, que *altera o art. 25 da Lei nº
10.438, de 26 de abril de 2002, para
conceder descontos especiais nas tarifas de
energia elétrica que for utilizada para
irrigação e aquicultura.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2011, de autoria do nobre Senador WALTER PINHEIRO, que *altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica que for utilizada para irrigação e aquicultura.*

O art. 1º do PLS determina que os descontos nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive as cooperativas de eletrificação rural, serão



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

concedidos ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, em qualquer hora do dia.

O art. 2º estatui a cláusula de vigência.

O PLS nº 383, de 20110, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que avaliará a matéria em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos caberá a análise do PLS nº 383, de 2011, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além das considerações quanto ao mérito da matéria.

Dando continuidade ao processo de análise da Proposição, entendemos que nossa análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária deve priorizar o mérito da proposição, nos termos regimentais.

A esse respeito, observamos, inicialmente, que a contínua redução de custos na atividade agropecuária tem se estabelecido como condição de sobrevivência das unidades econômicas que compõem o competitivo setor primário de nossa economia.

A despeito dessa busca incessante pela eficiência, a agropecuária brasileira tem se caracterizado, ao longo de nossa história recente, pela transferência de renda para os outros setores da economia.

A extensão da tarifa especial de energia elétrica sobre as atividades de irrigação e aquicultura, independentemente da hora em que se dá o consumo, representa mais que um grande estímulo à agricultura que demanda tecnologia. O gesto significa reciprocidade com um setor que responde, como sabemos, por significativa geração de emprego e distribuição de renda no meio rural.

SF/14727.10324-67



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Enfatizamos a importância da energia elétrica para o aumento da automação e para a redução dos custos das atividades rurais, uma vez que o insumo se mostra parte relevante do custo dos cultivos irrigados e da aquicultura.

Consideramos adicionalmente que, como acontece regularmente, a redução dos custos da produção agrícola resulta, como consequência direta, na redução dos preços dos alimentos no mercado interno, traduzindo-se em benefícios, sobretudo, para os consumidores de menor poder aquisitivo.

A regulamentação do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, por meio de resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, previa a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e aquicultura. Entretanto, esse desconto se aplica apenas sobre o consumo de energia elétrica verificado em um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, facultado à concessionária ou permissionária de distribuição o estabelecimento de escala de horário para início, mediante acordo com o respectivo consumidor, garantido o horário de 21h30 às 6h do dia seguinte.

A Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, incluiu dois parágrafos ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 2013.

O primeiro determina que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação do desconto tarifário em até 40 horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura, sendo vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

O segundo esclarece que a ampliação das horas semanais de desconto tarifário não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

SF/14727.10324-67



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Por fim, cumpre destacar que a ANEEL tem historicamente interpretado restritivamente o conceito de atividade **aquícola** que, na nossa visão, já está estabelecido na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.*

Segundo esta Lei, aquicultura é a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária (classificada nos termos do art. 20).

Nesse sentido, seria mais apropriado, em todos os seus aspectos, que o **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Pesca e Aquicultura** determinem a jornada a receber tratamento tarifário diferenciado. Dessarte, apresentamos emenda ao art. 1º da Proposição para dar eficácia a essa posição, já considerando as alterações da Lei nº 12.873, de 2013.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

SF/14727.10324-67



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique, em qualquer hora do dia, nas atividades de irrigação e aquicultura, definidas por instrumento próprio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério da Pesca e Aqüicultura.

Parágrafo único. O desconto tarifário de que trata o *caput* não poderá comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas. " (NR)

SF/14727.10324-67

Sala da Comissão, 13 de fevereiro de 2014

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator